

72. Clara é a disposição do art. 6º da Lei de que a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço público. Não há que se falar em efeitos financeiros retroativos à data do afastamento do servidor ou empregado (art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994).

73. Eventuais decisões judiciais que imponham o pagamento retroativo à data do afastamento devem ser objeto das medidas judiciais cabíveis a serem impetradas pelos órgãos competentes da Advocacia-Geral da União (art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994).

74. As despesas referentes ao retorno do servidor ou empregado devem ser arcadas pelo órgão ou entidade ao qual o servidor se vinculará funcionalmente após o retorno (art. 7º da Lei nº 8.878, de 1994).

75. Não há que se confundir a centralização de procedimentos a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere ao retorno dos anistiados, por força do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 6.077, de 2007, aos dispêndios a serem efetivados de que trata o art. 7º da Lei (art. 7º da Lei nº 8.878, de 1994).

76. Deve-se sublinhar a necessidade de compatibilizar a norma contida no art. 7º com aquela expressa no *caput* do art. 3º da Lei de Anistia que impõe a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, já à luz das normas constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 7º da Lei nº 8.878, de 1994).

77. A norma contida no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica ao retorno dos anistiados, assim como o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 1993, lei temporária, válida apenas para as eleições de 1994, de comando normativo similar, não se aplicava, posto que não se equipara o retorno nos três meses que antecedem às eleições, às novas nomeações, contratações ou admissões de servidores e empregados vedadas pela lei eleitoral, com o fito de impedir a ruptura da isonomia no processo eleitoral por conta do abuso do poder político (art. 8º da Lei nº 8.878, de 1994).

78. É equivocada a redação do art. 4º do Decreto nº 5.954, de 2006, na parte em que determina a aplicação do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ao retorno dos anistiados. Esse comando gera flagrante antinomia com a regra inserta no art. 8º da Lei de Anistia que pugna pelo afastamento da vedação contida na Lei eleitoral, posto que não há que se comparar o retorno dos anistiados a novas formas de admissão, contratação e nomeação de servidores (art. 8º da Lei nº 8.878, de 1994).

#### b) Recomendações

1. A análise a ser empreendida pela CEI deve ser efetuada caso a caso, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

2. Caso haja decisão judicial transitada em julgado em sentido diverso das orientações contidas neste parecer, acaso aprovado pelo Advogado-Geral da União, a decisão deve ser cumprida até que se logre revertê-la com os instrumentos processuais disponíveis.

3. Da mesma sorte, havendo decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, que determine a adoção de alguma medida com referência à Lei de Anistia, em contrariedade às orientações firmadas no âmbito do Poder Executivo, ela deve ser obedecida até que o competente recurso interposto pela AGU consiga reverter a decisão judicial.

4. Caso haja decisão judicial transitada em julgado que aponte ilegalidade em afastamento ocorrido em órgão ou entidade e reconheça o direito à anistia, essa decisão deve ser considerada pela CEI no julgamento administrativo de casos que possuam o mesmo fundamento.

5. A CEI não poder concluir pela anistia quando, para o caso concreto, já houver decisão judicial denegatória transitada em julgado por falta de amparo legal.

6. As decisões da CEI devem ser motivadas, individualizadas para cada caso e não podem ser lastrear em fundamentações genéricas.

7. As decisões da CEI devem ser encaminhadas previamente à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que exerça a competência estatuída no inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, - assistir o Ministro no controle interno da legalidade - antes de ser enviada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fim de deferimento ou indeferimento do retorno dos servidores e empregados anistiados, em face do disposto no art. 1º do Decreto nº 6.077, de 2007.

8. Não compete, contudo, à CONJUR do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, rever as decisões adotadas pela CEI, pois tal procedimento se configura em supressão da competência estatuída no inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004, com a redação conferida pelo art. 2º do Decreto nº 5.954, de 2006.

9. Recomenda-se que um dos dois representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com assento na CEI, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.115, de 2004, seja da CONJUR/MPOG a fim de que possa identificar, ainda no âmbito dos trabalhos da CEI, qualquer problema quanto à legalidade das decisões, a bem da eficiência da atuação da administração pública, consoante o contido no *caput* do art. 37 da CF.

10. Recomenda-se que a CEI seja permanentemente assessorada, tanto na instrução dos processos como na deliberação, por especialistas em Direito Constitucional, Administrativo e do Trabalho, para aferir se os afastamentos violaram a Constituição, as leis e ainda, no caso dos empregados regidos pela CLT, as convenções coletivas, os acordos coletivos e as sentenças normativas da justiça do Trabalho.

11. Recomenda-se que os trabalhos da Comissão sejam permanentemente acompanhados por representantes da Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, sendo facultado a esses representantes manifestarem-se sobre os procedimentos.

#### V

#### Considerações finais e encaminhamentos

536. Sr. Advogado-Geral, o presente parecer está sendo encaminhado à apreciação vinte dias após a audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em 07.11.2007, em que V. Exª se comprometeu a apresentar o texto final elaborado no âmbito na AGU em quinze dias. Peço desculpas pelo atraso.

537. Registro, ainda, que o compromisso firmado com os representantes dos anistiados, com as autoridades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Conjur, SRH e CEI) e da Casa Civil da Presidência da República (SAJ e SAG) de submeter o texto do parecer, antes de sua conclusão, ao crivo do debate e das críticas foi cumprido com a realização de reuniões nos dias 31.10.2007 e 14.11.2007, ambas na sala de reuniões do Conselho Superior da AGU, que contaram, ainda, com a participação de representantes da Procuradoria-Geral da União e da Secretaria-Geral do Contencioso.

538. Segue, em anexo, diagrama que tem por objetivo condensar, de forma esquemática, as orientações veiculadas neste parecer relacionadas às competências legalmente atribuídas à CEI, e assim, facilitar sua análise pelos interessados.

539. Encareço, caso o presente parecer seja aprovado por V. Exª, o encaminhamento de cópias, com a urgência que o caso requer, para:

- o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;
- o Consultor Jurídico do MPOG;
- o Secretário de Recursos Humanos do MPOG, órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;
- a Presidente da Comissão Especial Interministerial - CEI, no MPOG;
- os representantes dos anistiados com assento na CEI, consoante o inciso V do art. 1º do Decreto nº 5.115, de 2004;
- o Procurador-Geral da União;
- a Secretária-Geral do Contencioso;
- o Ouvidor-Geral da AGU;
- o Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União;
- a Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- o Presidente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

- o Presidente da Câmara dos Deputados;
- o Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;
- o Presidente do Senado Federal;
- o Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;
- o Presidente do Tribunal de Contas da União;
- o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- o Procurador-Geral da República;
- o Procurador-Geral do Trabalho.

540. Encareço, ainda, Sr. Advogado-Geral da União, seja o presente parecer disponibilizado, na íntegra, no sítio da Advocacia-Geral da União para que se lhe confira máxima publicidade, em face do significativo número de interessados.

541. Quero por fim, Sr. Advogado-Geral, registrar meu agradecimento ao espírito público e ânimo de colaboração demonstrados no debate e na busca pelo entendimento mais consentâneo da Lei nº 8.878, de 1994, com o ordenamento jurídico-constitucional do país pelos Advogados da União, Sérgio Tapety, Neleide Abila e Maria Margareth Veríssimo, todos integrantes do quadro de servidores da Consultoria-Geral da União, cujas contribuições foram imprescindíveis à conformação final deste parecer.

À consideração.

Brasília, 27 de novembro de 2007

RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR  
Consultor-Geral da União

#### MINISTÉRIO DA DEFESA

#### Exposição de Motivos

Nº 685, de 21 de dezembro de 2007. Prorrogação, no período de 1ª de fevereiro a 30 de abril de 2008 e 1ª de outubro a 31 de dezembro de 2008, da autorização para experimentos técnico-científicos utilizando balões estratosféricos no espaço aéreo brasileiro, nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, no âmbito de convênio firmado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e a Agência Japonesa de Exploração Aeroespacial - JAVA. Autorizo. Em 28 de dezembro de 2007.

#### SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

#### PORTARIA Nº 330, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

**SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 10.683, de 28/05/03 e com base nas condições estabelecidas no Decreto nº 825, de 28/05/1993, com as alterações subsequentes, no Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, na Lei nº 11.439, de 29/12/06, na Lei 11.451, de 07/02/2007, na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, na Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e na Nota nº 301/CONED, de 23/03/2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º - Aprovar a descentralização externa de créditos e recursos, consignados no orçamento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no Programa de Trabalho 20.602.1343.1862.0001 - Implantação de Unidades Demonstrativas - Nacional, Fonte 100 - PTRES 10008, para o Ministério de Minas e Energia - Unidade Gestora Orçamentária e Financeira: 320002 - Gestão: 0001, para o presente exercício, no valor de R\$ 261.350,95 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos cinquenta reais e noventa e cinco centavos), com a finalidade de apoiar o projeto de Desenvolvimento da Aquicultura e Capacitação de Pessoal no Complexo de Reservatório de Serra da Mesa e Cana Brava- Goiás, conforme cronograma de desembolso no Plano de Trabalho constante do processo 00350.003676/2007-60.

Art. 2º - O período de execução do objeto previsto no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho, parte integrante desta Portaria, independente de transcrição, expirará em 31 de julho de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

#### PORTARIA Nº 331, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

**SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 10.683, de 28/05/03 e com base nas condições estabelecidas no Decreto nº 825, de 28/05/1993, com as alterações subsequentes, no Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, na Lei nº 11.439, de